

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.750, de 2000**

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.

**AUTOR:** DEPUTADO ALBERTO FRAGA

**RELATOR:** DEPUTADO ALDO REBELO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.750, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa dotar o país de um único código telefônico de acesso aos serviços de emergência, assim entendidos os de polícia, bombeiros, emergência médica e defesa civil.

De acordo com o proponente, o uso de diferentes códigos para cada um dos serviços é prejudicial ao cidadão, “*pois os dados de um sistema para outro não são automáticos*”. A unificação do sistema, com a adoção de um só número de acesso, acrescenta, além de redundar em benefício ao cidadão, significará grande economia ao erário.

Ressalta ainda o autor que vários países adotam o código de acesso único, a exemplo dos EUA.

Esta proposição foi distribuída também à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para exame de mérito, e, finalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde será apreciada em seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei recebeu voto contrário de seus membros, em decorrência do acolhimento unânime de parecer

nesse sentido, da lavra do relator da matéria naquele órgão técnico, deputado Maurílio Ferreira Lima.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, há que se louvar a intenção do autor, ao propor uma ação concreta no sentido de facilitar aos cidadãos brasileiros e dos países do MERCOSUL a utilização dos serviços de telecomunicações. De fato, a integração desses países deve ser impulsionada em todas as áreas, em prol de um maior desenvolvimento dos países membros e da região como um todo. A unificação dos códigos de acesso aos serviços de emergência representa uma medida importante em benefício dessa integração.

Entretanto, a Resolução nº 44, de 1999, do Grupo Mercado Comum – GMC, do MERCOSUL, já adotou o código unificado para serviços de emergência no âmbito do território do MERCOSUL, determinando que os Estados Partes designem o nº 128 para os serviços de emergência.

A Resolução nº 218, de 24 de março de 2000, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por sua vez, incorporou ao nosso ordenamento jurídico as determinações da Resolução 44/99, do GMC - MERCOSUL, estabelecendo a incorporação dessa Resolução a todas as regulamentações nacionais relacionadas com o Código Unificado de Serviços de Emergência, bem como o funcionamento concomitante com os existentes, do Código Unificado – sob o nº 128, já a partir de junho de 2000.

A nosso ver, as medidas adotadas pela ANATEL contemplam de forma adequada e pertinente o que é proposto pelo Projeto de Lei, diferindo apenas no que tange à permanência dos códigos já existentes. Pela citada Resolução da Agência, estes conservar-se-ão em funcionamento paralelo ao do novo código, sem data de desativação, ao contrário do Projeto de Lei, que determina sua extinção no prazo de três anos a partir da publicação da Lei.

Dessa forma, em que pese a boa intenção do autor, julgamos desnecessária a medida proposta, por ter sido plenamente atendida em seus objetivos pelas Resoluções citadas. Pelo exposto, manifestamos nosso Voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.750, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO ALDO REBELO  
Relator